



Autor Coletiva
D. O. n° 104 de 22 / 08 Roll

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO Nº 195/2011

Dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno que tratam do comparecimento dos Deputados às sessões ordinárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Não se computará como falta à sessão a ausência do Deputado:

II – membro da Mesa Diretora, quando comprovado o desempenho de funções administrativas externas; e

III – quando justificada pelo Presidente da Assembleia, mediante requerimento subscrito pelo Deputado, até o máximo de 4 (quatro) faltas mensais.

Art. 77. Os Deputados perceberão subsídios mensais, fixados, nos termos constitucionais, e ajuda de custo por sessão legislativa, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 80. A ajuda de custo, de caráter indenizatório, será paga por sessão legislativa ordinária, dividida em duas parcelas, sendo a primeira paga logo após o primeiro comparecimento do Deputado em sessão ordinária e a segunda ao final da sessão legislativa.

§ 1º. O Deputado que, em decorrência de licença para tratar de interesse particular ou de faltas injustificadas, deixar de comparecer a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, não perceberá a segunda parcela da ajuda de custo.

§ 2º. Em conformidade com o § 2º do artigo 123, para efeito de cálculo de comparecimento às sessões ordinárias, serão computadas as sessões que não se realizaram por falta de *quorum*.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

Art. 129. Findo o Grande Expediente, por esgotamento do tempo ou por falta de orador, tratar-se-á da Ordem do Dia.

§ 1º. A primeira parte da Ordem do Dia será dedicada, exclusivamente, à apresentação de proposições.

§ 2º. Havendo matéria e número regimental para deliberação, mediante verificação de *quorum*, será dado prosseguimento à Ordem do dia.

§ 3º. Não havendo matéria a ser apreciada, encerrar-se-á a Ordem do Dia.

§ 4º. Caso haja matéria e inexista *quorum* para deliberação, ou se constatar falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, o Presidente poderá colocar as matérias em discussão, observado o disposto no § 2º do artigo 193, ou dar por encerrada a Ordem do dia.

§ 5º. A ausência na verificação de *quorum* equipara-se, para todos os efeitos, a ausência nas sessões.

§ 6º. O líder de bancada ou o Deputado poderá, a título de obstrução parlamentar legítima, fazer declaração prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos anais e efeitos consequentes, que se retira acompanhado dos Deputados cujos nomes decline.

.....

Art. 214. Antes de iniciada, poderá ser suspensa a votação de qualquer matéria por falta de *quorum*, verificado de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.”

Artigo 2º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 75, os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 78 e o § 4º ao artigo 123 do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 32, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 75.

§ 1º. Incluem-se no limite fixado no inciso III do *caput* as faltas que impossibilitaram a realização de sessão ordinária, em conformidade com o § 2º do artigo 123.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Dentro do limite fixado no inciso III do *caput*, o Presidente da Assembléia poderá deferir requerimento de justificativa do Deputado de ausência em verificação de *quorum*.

Art. 78.

§ 4º. Será descontado do subsídio mensal do Deputado o equivalente a 1/30 (um trinta avos) para cada ausência injustificada à sessão ordinária.

§ 5º. A participação do Deputado nas votações será comprovada mediante o registro de verificação de *quorum*, nos termos do artigo 129.

§ 6º. Para efeito do disposto na § 4º, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o 2º Secretário enviará ao Departamento de Recursos Humanos, o relatório de frequência às sessões ordinárias e justificativas deferidas, se houverem, referente ao mês anterior.

Art. 80.

§ 4º. Quando convocado para exercício temporário, o suplente perceberá a primeira parcela da ajuda de custo ao assumir o mandato e a segunda parcela ao final, em valor proporcional ao período exercido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. Caso o mesmo suplente seja convocado para assumir temporariamente na mesma sessão legislativa, somente fará jus à segunda parcela da ajuda de custo.

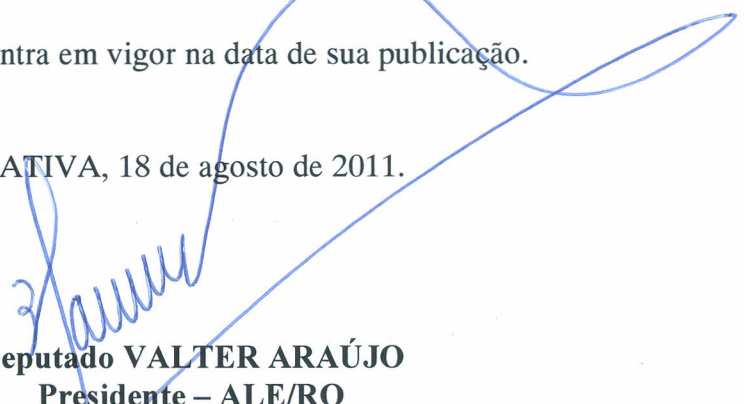
.....

Art. 123.

§ 4º. Caso não haja *quorum* para a abertura da sessão e não tenha comparecido nenhum Deputado, o termo de ata declaratória lavrado será assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO